



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 18628/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 01843/ 2018

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **DALVA MARIA PAZ DA NÓBREGA**

1.2.2. Matrícula: **18.941-3**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Administração**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Administração**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.106 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **29/09/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 24 a 30/09/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 98/99), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 46, merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. **VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 55/59, a Auditoria apontou a ausência de cópia do ato de ingresso no ente público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no cargo de Auxiliar de Administração.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 09:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 08:26



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO